

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Novembro 2011



ACTUALIZAÇÃO DA LISTA DOS “PARAÍÇOS FISCAIS”

A PORTARIA N.º 292/2011, DE 8 DE NOVEMBRO

A Portaria n.º 292/2011, publicada no passado dia 8 de Novembro, procedeu a uma actualização da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis (ditos “paraísos fiscais”), e constantes da anterior Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, tendo passado a excluir dois países que integram a União Europeia (UE): o Chipre e o Luxemburgo.

Recorde-se que, relativamente ao Luxemburgo, eram, até agora, apenas consideradas incluídas na lista negra dos “paraísos fiscais” as sociedades *holding*, constituídas ao abrigo da Lei de 31 de Julho de 1929 e pela Decisão Grão-ducal de 17 de Dezembro de 1938, o designado regime das “*holding* 1929”, ao abrigo do qual estas sociedades estavam isentas de imposto sobre o rendimento.

Tendo o regime em causa sido abolido no Luxemburgo, na sequência da Decisão da Comissão Europeia n.º 2006/940/CE, que considerou que o regime em causa consubstanciava um auxílio estatal incompatível com o mercado comum, deixou de fazer sentido a respectiva inclusão na lista dos “paraísos fiscais” para efeitos da legislação fiscal portuguesa, pelo que se impôs a actualização legislativa agora realizada.

Já a eliminação do Chipre da referida lista dos “paraísos fiscais”, decorre do reconhecimento de que o Chipre, enquanto Estado-Membro da UE,

está também sujeito ao regime comunitário de troca de informações entre administrações tributárias, nomeadamente da Directiva 77/799/CEE, entretanto revogada pela Directiva 2011/16/EU, (relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e ainda não transposta para o nosso ordenamento jurídico), e na Directiva 2008/55/CE (sobre assistência à cobrança de impostos).

Em virtude da eliminação destes dois países da lista dos “paraísos fiscais”, deixam de aplicar-se, relativamente ao Chipre e ao Luxemburgo, as diversas cláusulas especiais anti-abuso previstas

A Portaria n.º 292/2011, publicada no passado dia 8 de Novembro, procedeu a uma actualização da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis (ditos “paraísos fiscais”), e constantes da anterior Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, tendo passado a excluir dois países que integram a União Europeia (UE): o Chipre e o Luxemburgo.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards- Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

ACTUALIZAÇÃO DA LISTA DOS “PARAÍÇOS FISCAIS”

na legislação fiscal portuguesa, que se traduzem, nas seguintes medidas designadamente:

(i) Manutenção da residência fiscal em Portugal das pessoas de nacionalidade portuguesa que desloquem a sua residência fiscal para um país, território ou região, constante da referida lista, quer no ano em que se verifique a mudança de residência, quer nos quatro anos subsequentes, excepto quando o interessado prove que tal se deve a razões atendíveis, tais como o exercício, naquele território, de actividade temporária por conta de uma entidade patronal domiciliada em território português;

(ii) Impossibilidade de aplicação do método da isenção, na eliminação da dupla tributação internacional dos rendimentos da categoria B (empresariais e profissionais), auferidos em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E (rendimentos de capitais), F (rendimentos prediais) e G (incrementos patrimoniais), obtidos por residentes não habituais, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação;

(iii) Impossibilidade de dedução à colecta de IRS, de 30% dos juros e encargos com amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de Eur. 591, relativamente a imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, quando tais encargos sejam devidos a favor

de entidade residente em país, território ou região constante da lista de “paraísos fiscais”, que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual tais rendimentos sejam imputáveis;

(iv) Impossibilidade de dedução à colecta de IRS, de 30% das rendas suportadas pelo arrendatário de prédio urbano para fins de habitação permanente, com o limite de Eur. 591, relativamente a imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, quando tais encargos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região constante da lista dos “paraísos fiscais”, que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual tais rendimentos sejam imputáveis, excepto quando o valor anual das rendas seja igual ou superior ao montante correspondente a 1/15 do valor patrimonial tributário do prédio arrendado;

(v) Afastamento da aplicabilidade do regime de reinvestimento, em sede de IRC, dos valores de realização, nos casos em que as transmissões e as aquisições onerosas de participações sociais seja efectuadas com entidades residentes num dos países, regiões ou territórios constantes na lista dos “paraísos fiscais”;

(vi) Não aplicação do regime de isenção, em sede de IRS e de IRC, de que beneficiam as mais valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis;

(vii) Presunção no domínio dos preços de transferência de que existem relações especiais entre uma entidade residente em territórios português, ou não residente com estabelecimento estável neste território e entidades residentes num dos territórios constantes na referida lista de “paraísos fiscais”;

(viii) Não dedutibilidade, para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de IRC, das importâncias pagas ou devidas a pessoas singulares ou colectivas residentes num dos territórios constantes da lista negra dos “paraísos fiscais”, excepto quando se prove que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado, e sujeição de tais despesas a taxas de tributação autónoma agravada;

(ix) Imputação aos sócios, residentes em território português, dos lucros obtidos por sociedades residentes num dos territórios elencados na referida lista, na proporção da respectiva participação social e independentemente da sua efectiva distribuição, desde que preenchidos os demais requisitos legais para o efeito;

(x) Impossibilidade, quanto às regras de subcapitalização, em sede de IRC, de demonstração de que o mesmo nível de endividamento teria sido obtido em condições análogas de uma entidade independente, quando esteja em causa o endividamento excessivo face a entidades residentes em países, regiões ou territórios constantes na lista de “paraísos fiscais”;

(xi) Sujeição dos imóveis detidos por entidades residentes em países, regiões, ou territórios constantes da lista de “paraísos fiscais” a taxas agravadas de Imposto Municipal sobre Imóveis (5%, 7.5%, na proposta de Lei OE 2012) e de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (8%, 10%, na Proposta de Lei do OE 2012).

Assim sendo, e actualmente, a lista de “paraísos fiscais”, passa a integrar os seguintes países, regiões ou territórios:

1. Andorra
2. Anguilha
3. Antígua e Barbuda
4. Antilhas Holandesas
5. Aruba
6. Ascensão
7. Bahamas
8. Bahrain
9. Barbados
10. Belize
11. Ilhas Bermudas
12. Bolívia
13. Brunei
14. Ilhas do Canal (Alderney, Guernesey, Jersey, Great Stark, Herm, Little Sark, Brechou, Jethou e Lihou)
15. Ilhas Cayman
16. Ilhas Cocos e Keeling
17. Ilhas Cook
18. Costa Rica
19. Djibouti
20. Dominica
21. Emiratos Árabes Unidos
22. Ilhas Falkland ou Malvinas
23. Ilhas Fiji
24. Gâmbia
25. Grenada
26. Gibraltar
27. Ilha de Guam
28. Guiana
29. Honduras
30. Hong Kong
31. Jamaica
32. Jordânia
33. Ilhas de Queshm
34. Ilha de Kiribati
35. Koweit
36. Labuán
37. Líbano
38. Libéria
39. Liechtenstein
40. Ilhas Maldivas

41. Ilha de Man
42. Ilhas Marianas do Norte
43. Ilhas Marshall
44. Maurícias
45. Mónaco
46. Monserrate
47. Nauru
48. Ilhas Natal
49. Ilha de Niue
50. Ilha Norfolk
51. Sultanato de Oman
52. Ilhas do Pacífico não mencionadas especificamente
53. Ilhas Palau
54. Panamá
55. Ilha de Pitcairn
56. Polinéssia Francesa
57. Porto Rico
58. Qatar
59. Ilhas Salomão
60. Samoa Americana
61. Samoa Ocidental
62. Ilha de Santa Helena
63. Santa Lúcia
64. São Cristóvão e Nevis
65. São Marino
66. Ilha de São Pedro e Miguelon
67. São Vicente e Grenadinas
68. Seychelles
69. Suazilândia
70. Ilhas Svalbard (arquipélago Spitsbergen e ilha Bjornoya)
71. Ilha de Tokelau
72. Tonga
73. Trinidad e Tobago
74. Ilha Tristão da Cunha
75. Ilhas Turks e Caicos
76. Ilha Tuvalu
77. Uruguai
78. República de Vanuatu
79. Ilhas Virgens Britânicas
80. Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América
81. República Árabe do Yémen

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt ou Rogerio.fernandesferreira@plmj.pt.

Lisboa, 18 de Novembro de 2011
41/ 2011

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
Marta Machado de Almeida
André Abrantes